



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721640/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.654 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE ANTONIO BARBOSA LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

O Acórdão de Impugnação proferido com preterição ao direito de defesa é nulo, não estando a causa em condições de imediato julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar que a autoridade julgadora de primeira instância promova a instrução dos autos e prolate nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48/52) interposto em face de Acórdão (e-fls. 36/38) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, por dedução indevida de pensão alimentícia. O lançamento foi cientificado em 29/09/2011 (e-fls. 30). Na impugnação (e-fls. 02/05), foi abordado o seguinte tópico:

(a) Pensão Alimentícia.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 36/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 08/11/2013 (e-fls. 40/47) e o recurso voluntário (e-fls. 48/52) interposto em 09/11/2013 (e-fls. 53), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento de defesa. O contribuinte constitui patrono para defesa de seus interesses. Eventual intimação deve ser entregue ao patrono, e não através de publicação por edital. Como o patrono não foi intimado, há cerceamento ao direito de defesa.
- (b) Pensão Alimentícia. Da mesma forma que o lançamento, o Acórdão informa que "os documentos não vinculam eventuais depósitos a pagamentos específicos de pensão", ou seja, de que não haveria comprovação. Segundo o relator da decisão recorrida, não haveria vinculação dos mesmos aos pagamentos da pensão. Mas, não há forma específica para pagamento, sendo irrelevante recibo ou depósito. Se não se trata de pensão, deveria se verificar a verdadeira origem. Nem sequer se iniciou procedimento fiscal junto aos representantes legais dos menores. O recorrente é cidadão de bem e o fato de parte considerável de sua renda ser encaminhada para o pagamento de pensão apenas justificaria ação revisional. A decisão tenta justificar a multa ao afirmar não haver vinculação quanto aos depósitos realizados e ser o valor muito elevado em comparação com a renda. Para comprovar a origem, basta verificar a existência da pensão paga e a decisão recorrida não nega o pagamento da pensão, bastando se cruzar as informações das representantes legais dos menores.
- (c) Conversão do julgamento em diligência. Requer prazo de trinta dias para anexar aos autos cópias integrais de ambas as ações de alimentos, restando provado que paga os valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/11/2013 (e-fls. 40/47), o recurso interposto em 09/11/2013 (e-fls. 53) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. No processo administrativo fiscal, a intimação postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação do patrono do recorrente (Súmula CARF nº 110).

A alegação de cerceamento de defesa, contudo, prevalece por fundamento diverso, fundamento posto em destaque nas razões recursais quando se aborda o mérito.

Isso porque, a decisão recorrida apenas adere à análise estampada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento (e-fls. 24) acerca dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, contudo tais documentos não se encontram nos autos do presente processo. Logo, a Turma Julgadora de piso se fiou apenas na afirmação constante da Notificação de Lançamento de a documentação apresentada durante o procedimento fiscal não ser hábil para comprovar a dedução.

Como bem apontado nas razões recursais, não havia que se falar em novos documentos ou apresentação de novos documentos e sim apreciação dos documentos já apresentados durante o procedimento fiscal, tendo o impugnante expressamente os invocado em sua defesa.

Patente a ausência da análise desses documentos pelos julgadores, não há como se fundamentar a decisão, pois o argumento vertido na impugnação consiste na alegação de os documentos já apresentados em sede administrativa comprovarem o pagamento das pensões alimentícias, valendo os comprovantes de depósito como recibos.

A impugnação acrescenta ainda que tais comprovantes teriam sido apresentados ao Juízo de Direito da Vara de Família e aceitos como demonstração do adimplemento, concluindo:

Razões pelas quais, ante aos fatos cabalmente comprovados pelos documentos já anexados, consubstanciados em inúmeros comprovantes de pagamento de pensões, e seus respectivos comprovantes de ordens para tais fins, mister que seja acatada a presente impugnação.

Nesse contexto, postula a conversão do presente julgamento em diligência para a extração de cópia integral das ações de alimentos.

Nas razões recursais, o contribuinte destaca ainda que os valores pagos, ainda que elevados quando comparados com a sua renda, foram os fixados pelo juízo. Nesse ponto, devemos ponderar que a autoridade lançadora intimara o fiscalizado a exhibir escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente instituidores das pensões, não tendo acusado que o valor deduzido tenha transbordado ao fixado a título de pensão. Logo, do dossiê da malha deve constar também os atos que fixaram as pensões, documentos igualmente não apreciados pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, forma-se a convicção de que os julgadores de primeira instância não apreciaram efetivamente as alegações de impugnação, pois para tanto teriam de analisar a documentação expressamente invocada pela defesa, documentação que não consta dos autos.

Cabia ao colegiado recorrido converter o julgamento em diligência para a instrução dos autos com os documentos constantes do dossiê da malha, tendo o impugnante expressamente afirmado que os fatos e dados alegados estavam registrados nos documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Logo, deveria ter a Turma Julgadora de piso observado o disposto no art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 37 da Lei nº 9.874, de 1999 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 69), explicitados, na esfera do processo administrativo fiscal, pelo art. 29 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Ao não fazê-lo, optando por fundamentar a decisão na simples reiteração das palavras constantes da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento e em conjectura quanto ao valor das pensões, sem analisar a documentação invocada pela defesa, tendo o impugnante afirmado expressamente que os documentos invocados já haviam sido anexados ao procedimento de fiscalização, a decisão recorrida, em verdade, não apreciou as alegações de impugnação, sendo casca vazia a preterir o direito de defesa.

Não há como se superar a nulidade da decisão recorrida, eis que a causa não se encontra madura, uma vez que, para o perfeito julgamento do feito, impõe-se a conversão em diligência para que a Receita Federal extraia do dossiê da malha cópia dos documentos pertinentes à solução do presente litígio ou, na falta de sua localização tendo em vista o tempo decorrido, intime o recorrente a carrear aos autos aos documentos apresentados durante o procedimento de fiscalização, bem como para que intime o contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência com fixação de prazo razoável para que o contribuinte promova o desarquivamento das ações de alimentos e instrua sua manifestação com cópia integral dos processos judiciais.

Isso posto, cabível a declaração de nulidade do Acórdão de Impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II), devendo a autoridade julgadora de piso promover a devida instrução dos autos de modo a possibilitar nova decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º)

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a decisão recorrida e determinar que a autoridade julgadora de primeira instância promova a instrução dos autos e prolate nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro